

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – Edital de Chamada Pública nº 004/2025 –  
Corumbáiba/GO

Processo Administrativo nº 1468/2025

Interessada: GYN ARTE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

Objeto: Credenciamento de prestadores de serviço para confecção de próteses dentárias no âmbito do SUS

## I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer:

1. A supressão do item 3.1.2 do edital, que limita a participação a empresas situadas num raio de até 100 km da sede do Município;
2. A exclusão do item 6.2, que adota como critério de escolha o menor valor entre prestadores habilitados.

Alega que ambas as disposições ferem os princípios da legalidade, isonomia e competitividade, e que o credenciamento não comportaria tais exigências.

## II – ANÁLISE JURÍDICA E TÉCNICA

### 1. Da manutenção do item 3.1.2 – Limitação territorial

A limitação geográfica contida no item 3.1.2 encontra amparo técnico, diante da natureza do objeto contratado, que exige:

- Atendimento presencial para moldagem, prova e instalação de próteses;
- Eventuais ajustes e retornos clínicos com agilidade;
- Atendimento humanizado a pacientes do SUS, geralmente hipossuficientes e com mobilidade reduzida;
- Garantia de respostas rápidas a intercorrências clínicas.

A própria jurisprudência do TCU admite limitações territoriais desde que tecnicamente justificadas:

“Restrições geográficas à participação de licitantes apenas se justificam quando tecnicamente motivadas, em razão da natureza do objeto.”

(TCU, Acórdão nº 1.576/2014 – Plenário)

“A Administração Pública, ao exigir que os serviços sejam prestados por empresas localizadas em determinada área geográfica, deve apresentar motivação clara e suficiente

que justifique tal exigência.”  
(TCU, Acórdão nº 2.746/2015 – Plenário)

Assim, a limitação imposta visa proteger o interesse público e garantir a continuidade e a eficiência da prestação do serviço público de saúde, observando os princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por essas razões, não se acolhe o pedido de exclusão do item 3.1.2, por ser medida técnica, proporcional e juridicamente válida.

## 2. Da manutenção do item 6.2 – Critério de menor valor como critério de desempate

O item 6.2 do edital estabelece que, havendo mais de um interessado com idêntica qualificação e condições de atendimento, será observada a menor oferta de valor como critério de preferência.

Destaca-se que não se trata de disputa de preços, mas de um critério objetivo de desempate, compatível com os princípios do julgamento objetivo e da economicidade.

Conforme a jurisprudência do TCU, embora o credenciamento não admita disputa, não é vedado adotar critério objetivo para organização ou preferência, desde que:

- Não exclua prestadores habilitados;
- Seja usado apenas em caso de igualdade substancial entre os credenciados;
- Haja previsão expressa no edital.

TCU – Acórdão nº 3.050/2016 – Plenário:

“No credenciamento, não há disputa de preços. Todos os interessados que atenderem aos requisitos são contratados nas mesmas condições.”

Contudo, em situações de empate entre interessados com as mesmas condições técnicas, é legítimo que a Administração defina critérios objetivos para ordenamento, inclusive menor preço, desde que não haja exclusão dos demais habilitados.

Neste caso, todos os credenciados serão admitidos, sendo o menor valor critério de preferência para eventual distribuição inicial ou escalonamento de demanda, sem prejuízo de contratação paralela, conforme dispõe o art. 79, I da Lei nº 14.133/2021.

---

## III – CONCLUSÃO E DECISÃO

Diante do exposto, a Comissão de Contratação decide pelo indeferimento da impugnação, com base nos seguintes fundamentos:

1. A restrição territorial imposta no item 3.1.2 é legal, proporcional e tecnicamente justificada, conforme jurisprudência do TCU e análise do objeto (próteses dentárias no SUS);
2. O item 6.2 é mantido, uma vez que o menor valor serve apenas como critério de desempate, sem afastar o caráter não excludente do credenciamento;
3. Todos os demais dispositivos do edital permanecem inalterados, preservando-se os princípios da legalidade, economicidade, planejamento, julgamento objetivo e interesse público.

Corumbaíba – GO, 16 de maio de 2025.

TÂNIA APARECIDA DOS SANTOS  
Presidente da Comissão de Contratação  
Município de Corumbaíba – GO